

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

Dá-se nova redação ao artigo 43-B da MPV 1.162/2023:

“Art. 43-B. A redução prevista no inciso II do caput do art. 43 aplica-se também às operações com imóveis residenciais de empreendimentos fora do MCMV contratados com recursos do FGTS, firmadas a partir de 26 de agosto de 2020 até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.162, de 2023.”

Justificação

A recriação do Programa Minha Casa, Minha Vida — PMCMV, através da Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, é uma importante etapa para a continuação da promoção do direito à cidade e à moradia, imprescindíveis ao desenvolvimento social e econômico da integralidade da população.

Para além da importância do Programa em si, a continuidade das políticas estatais é um valor democrático e republicano desejável, e que no caso das políticas habitacionais, promove segurança social à população e segurança econômica e jurídica aos agentes envolvidos na manutenção e viabilização do programa.

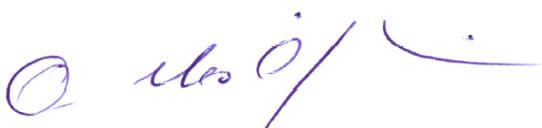


Neste ensejo da ininterruptão de programas de elevada importância social e econômica e da louvável busca pela garantia de segurança jurídica, o Artigo 43-B da referida Medida Provisória intenciona garantir que a redução dos emolumentos dos empreendimentos do PMCMV não adquiridos do FAR e do FDS, prevista no inciso II do “caput” do Artigo 43, redigido em 2011, seja salvaguardada para contratações que não foram realizadas no âmbito do PMCMV, como forma de garantir a lisura do processo de transição entre programas habitacionais e, consequentemente, a continuidade segura dos benefícios sociais por eles promovidos.

Ocorre que a presente redação do Artigo diverge de seu objetivo ao provocar o oposto da segurança jurídica, abrindo margem para a interpretação de que as reduções presentes no PMCMV desde 2011 e estendidas até o vigor da referida Medida Provisória cessariam nesse momento.

Diante do exposto, faz-se necessária a alteração do Artigo de forma a esclarecer a validade das reduções e o escopo das reduções, garantindo a coesão das políticas habitacionais.

Sala da Comissão, de março de 2023.



**Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP**

